



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038026-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes EDLÊNIO XAVIER BARRETO, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA e TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS e Paciente JOSE CARLOS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2038026-62.2025.8.26.0000

Impetrantes: Edlênio Xavier Barreto, Paulo Alceu Coutinho da Silveira e Tauane Monise Gouvêa dos Santos

Paciente: Jose Carlos de Almeida

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 41.824

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de José Carlos de Almeida, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, em razão da instauração de ação penal pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Os impetrantes sustentam a falta de justa causa e inépcia da denúncia, afirmando que a acusação é genérica e não comprova a participação direta do paciente nas condutas descritas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para o trancamento da ação penal, considerando a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há demonstração de ilegalidade inequívoca, como atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria.

4. A denúncia descreve a conduta delituosa do paciente, cumprindo os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há demonstração de ilegalidade inequívoca. 2. A denúncia que cumpre os requisitos legais e apresenta indícios de autoria e materialidade não é inepta.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 41.

Lei n. 8.137/90, art. 1º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 55.221/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 18.06.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os Advogados **EDLÊNIO XAVIER BARRETO**, **PAULO A. COUTINHO DA SILVEIRA** e **TAUANE M. GOUVEA DOS SANTOS** impetram o presente pedido de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em favor de **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, nos autos do processo n. 1507277-79.2021.8.26.0576.

Sustentam, em síntese, que houve a instauração de ação penal em desfavor do paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 1, inciso II, da Lei n. 8.137/90, e que é caso do seu trancamento, em razão da falta de justa causa e inépcia da denúncia, diante da não observância dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, alegam que a inicial acusatória é genérica e vaga, limitando-se a afirmar que o paciente, na qualidade de sócio administrador da empresa, teria fraudado o fisco, sem descrever sua participação direta nas condutas descritas ou comprovar dolo na prática de tais condutas.

Dessa forma, aduzem que o nexo de causalidade entre a conduta e o crime imputado ao paciente baseia-se exclusivamente no cargo por ele ocupado, configurando responsabilidade penal objetiva, o que é vedado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, argumentam que os documentos fiscais não são suficientes para a imputação penal, pois devem ser acompanhados de provas concretas que indiquem a autoria.

Assim, asseveram que não há qualquer elemento probatório que demonstre ser o paciente o responsável pelas supostas fraudes fiscais.

Pleiteiam, assim, a concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso I e III c/c artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a denúncia ser manifestamente inepta e, conseqüentemente, desprovida de justa causa.

Sem pedido de liminar (fls. 338), com a vinda das informações (fls. 344), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 350/367).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, há de se estabelecer como premissa que trancamento de inquérito policial ou ação penal por *writ* é medida excepcional, só podendo ocorrer caso haja demonstração de inequívoca ilegalidade decorrente de atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provas de materialidade do delito.

Nesse sentido, entendem doutrina e jurisprudência: “*o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 1235).

Ainda, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

- 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.**
- 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. [...]

(STJ – RHC 55.221/SP, Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgamento em 18.06.2015).

Assim, como os impetrantes não lograram demonstrar ilegalidade *prima facie* decorrente de atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de provas da materialidade do delito, inviável o trancamento da ação penal.

Além disso, na realidade, há nos autos elementos suficientes a ensejar a continuação da persecução penal, pois, conforme consta da peça acusatória, “*no período de fevereiro, abril e maio de 2012, na Rua Teodoro Rodrigues, n. 100, sala 1, Jardim Marilu, na cidade e Comarca de São Paulo, SP, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado a fls. 177, na qualidade de sócio administrador da empresa MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, suprimiu tributo fraudando a fiscalização tributária, omitindo operação em livro exigido pela lei fiscal, deixando de pagar o imposto devido (ICMS), no montante de R\$ 460.854,59 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Consta ainda que no período de fevereiro e março de 2012, na Rua Teodoro Rodrigues, n. 100, sala 1, Jardim Marilu, na cidade e Comarca de São*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo, SP, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado a fls. 177, na qualidade de sócio administrador da empresa MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, suprimiu tributo fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, decorrente de entrega de Guias de Informação e Apuração do ICMS com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior à escriturada no livro registro de apuração do ICMS, no montante de R\$ 43.979,83 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) O denunciado deixou de pagar o ICMS no período supramencionado, deixando de escriturar o livro fiscal de registro de saída do período de 2012, documentos de sua emissão, relacionados no Demonstrativo I, de fls. 32/33, bem como, inserindo valor de imposto a recolher em importância inferior escriturada no livro registro de apuração do ICMS, conforme Demonstrativo a fls. 51/54. Em decorrência da situação retro descrita, o Agente Fiscal de Rendas lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº. 4.046.589-5, de 29.08.2014” (fls. 13/14).

Verifica-se que a peça acusatória descreveu a conduta delituosa praticada pelo paciente, de modo que a alegação de inépcia da denúncia não merece guarida, visto que foram cumpridas as formalidades legais, conforme artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, como foi bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 350/367: “*A materialidade da infração penal está demonstrada nos documentos fiscais encaminhados*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela Delegacia Regional Tributária de São Paulo ao Ministério Público, dentre os quais o Auto de Infração e Imposição de Multa, e que instruíram o inquérito policial. A empresa foi notificada da lavratura do AIIM, por infração à legislação tributária, que aderiu a um plano de seu pagamento de modo parcelado em 10 de setembro de 2014. Todavia, esse acordo não foi cumprido pelo contribuinte, resultando na inscrição do débito na dívida ativa do Estado. Quanto à autoria, como adiantado, o paciente JOSÉ CARLOS era o sócio administrador da empresa MX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Tinha poder de decisão e, quando foi interrogado no inquérito policial, reconheceu a dívida tributária e apresentou como justificativa do não pagamento a circunstância do grupo empresarial da qual a empresa MX faz parte ter entrado em recuperação judicial. Desse modo, as informações coligidas aos autos da investigação merecem, no mínimo, uma análise mais acurada, o que extrapola os estreitos limites do juízo de prelibação quanto à viabilidade da ação, que deve cingir-se à constatação da existência ou não do indispensável fumus boni juris. Em outros termos, os elementos probatórios constantes do procedimento preparatório têm aptidão para ensejar a movimentação da máquina do Judiciário, no sentido de se dar prosseguimento à persecução penal”.

Assim, pela materialidade e pelos indícios de autoria colhidos até o momento, tem-se como justificada a tramitação da ação penal.

Portanto, inexistente a possibilidade de trancamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação penal pelos fundamentos apresentados na impetração do presente *writ*, ressaltando que há elementos indiciários mínimos para o seu prosseguimento.

Desse modo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO
Relator